



PROJETO DE LEI Nº 075/2023

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PRODUÇÃO, DA IMPORTAÇÃO, DA COMERCIALIZAÇÃO E DA PUBLICIDADE DE DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS PARA FUMAR, BEM COMO ACESSÓRIOS E REFIS DESSES PRODUTOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do município de Parauapebas, a produção, a importação, a comercialização e a publicidade de dispositivos eletrônicos para fumar, que incluem cigarros eletrônicos e produtos de tabaco aquecido, bem como os seus acessórios e refis.

Art. 2º Os responsáveis pelos recintos citados no artigo 1º ficam obrigados a afixar, em locais visíveis, cartazes informando a proibição de cigarros eletrônicos, indicado também telefone e endereço de órgãos como Vigilância Sanitária e Procon, que atuam nos interesses do consumidor.

Art. 3º Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o proprietário do estabelecimento deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento da empresa não seja realizado o uso de cigarros eletrônicos, e-cigarretes, e-cigghy, e-cigar, entre outros similares.

Art. 4º O responsável pelos recintos de que trata esta Lei deverá advertir eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local.

Art. 5º Aquele que comercializar, importar, produzir ou realizar propaganda para uso de cigarro eletrônico e similares ficará sujeito às seguintes sanções:

I – multa;

II – interdição do estabelecimento por 30 dias, no caso de segunda reincidência;

III – interdição total do estabelecimento, por dois anos, no caso de reincidência;

§1º As sanções poderão ser aplicadas cumulativamente, a fim de atender a finalidade da norma, devendo ser utilizados como parâmetros volume de itens apreendidos, capacidade financeira do estabelecimento e reincidência.



§2º Submete-se às mesmas sanções o estabelecimento que consentir com uso de cigarros eletrônicos, e-cigarretes, e-ciggy, e-cigar, entre outros similares, e suas dependências, sendo que, por primeira infração, poderá ser aplicada pena de advertência.

Art. 6º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará aos estabelecimentos privados multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por ocorrência, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. O valor da multa será atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas (PA), 28 de abril de 2023.

JUSTIFICATIVA

Senhor presidente e nobres vereadores,

Em 2022, aprovamos importantes projetos relacionados à regulamentação do uso de cigarros eletrônicos em nosso município. Assim, já está em vigor a Lei Municipal nº 5.094, de autoria do vereador Zacarias Marques, que proíbe cigarros eletrônicos e demais produtos fumíferos em ambientes particulares fechados, órgãos públicos e parques municipais.

Também já vigora a Lei Municipal nº 5.160, de minha autoria, que estabelece medidas de conscientização sobre os malefícios do cigarro eletrônico nas escolas de educação básica de Parauapebas. E, por meio da Lei Municipal nº 5.211, o vereador Josemir Silva instituiu uma semana específica no calendário local para abordar estratégias de combater o malfadado cigarro eletrônico.

Apesar do crescente número de normas, precisamos continuar atacando o problema nem que para isso tenhamos que adentrar na seara do Direito Econômico, que é competência da União — e, de forma concorrente, apenas dos estados — a fim de que possamos estabelecer políticas específicas, coibindo condutas e prevendo as formas de fiscalização, regulação e participação do Estado na atividade.

Isso é essencial, e urgente, porque os dispositivos eletrônicos para fumar tornaram-se muito populares nos últimos anos, principalmente entre os jovens, e é amplamente divulgado nas redes sociais por influenciadores digitais. Com venda proibida no país desde 2009, o uso desses dispositivos aumenta em três vezes o risco de experimentação de cigarro convencional



e em mais quatro vezes o risco de se tornar tabagista, segundo alerta da Organização Mundial de Saúde (OMS).

Para piorar, há vários tipos de dispositivos para atrair os incautos e viciá-los, com diferentes mecanismos, que funcionam com uma bateria e, geralmente, contêm aditivos com sabores, substâncias tóxicas e nicotina, levando à dependência, ao adoecimento e à morte. Até o Instituto Nacional do Câncer (INCA) alerta sobre a nocividade do uso dos cigarros eletrônicos, pois não há registros sobre os tipos de substâncias e as concentrações que estão presentes nos cartuchos, além da nicotina.

Por isso, **este Projeto de Lei de tem como objetivo proibir a produção, a importação, a comercialização e a publicidade de dispositivos eletrônicos para fumar, bem como acessórios e refis desses produtos em nosso município**, tendo em vista que a presente proposição trata da saúde pública e busca proteger a população desses produtos, que podem representar um retrocesso no combate ao tabagismo.

Cabe ressaltar que a venda e entrega de dispositivos eletrônicos para fumar a crianças e adolescentes — público que recebe uma avalanche de informações nas redes sociais sobre esse tipo “moderno” de fumo — constitui crime, punível de acordo com o disposto no Estatuto de Criança e do Adolescente (ECA).

Pelo exposto, considerando a relevância da matéria aqui proposta para o interesse público, peço apoio aos nobres colegas deste Parlamento para aprovação desta Lei, na certeza de que podemos contribuir para inibir o acesso e, por consequência, desestimular a prática perigosa, que se prolifera entre os jovens, do uso de cigarros eletrônicos.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2023.

Eliene Soares de Sousa
Vereadora (MDB)